

PROJETO DE LEI N.º 7709, DE 2007 **(do Poder Executivo)**

Altera dispositivo da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA **(do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Adiciona-se o inciso XVIII no artigo 6º da Lei 8.666 de 1993, com a redação a seguir:

Art. 6

.....

XVIII - Sítio oficial e único da administração pública, através do portal Compras Net, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, onde a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A atual liquidez governamental e a necessidade de manter o aparato estatal apresentam-se como situações bastante onerosas ao Brasil, o que acaba sendo vantajoso para seu mercado de compras governamentais. No entanto ainda hoje existem sérios empecilhos que acabam afastando fornecedores potenciais, tais como falta de garantia de pagamento e de cumprimento de prazos, o que gera uma demanda imediata por maior controle e celeridade aos processos.

Segundo dados do Portal da Transparência do Governo Federal, só em 2006 a União comprou R\$ 950 bilhões por meio de licitações, um incremento significativo se comparado ao valor despendido em 2004 (R\$ 740 bilhões) e em 2005 (R\$ 900 bilhões).

Sendo assim, as informações à respeito das compras governamentais não devem estar em sítios diferentes porque desta forma não permitem transparência, organização e acessibilidade prática necessária a sociedade civil para obtenção de informações da administração pública. Com o passar do tempo é natural que existam outros instrumentos capazes de fornecer informações referentes a atos da máquina pública, além da versão impressa do D.O.U.. É absolutamente inviável que cada órgão público (em nível municipal, estadual e federal) publique tais informações somente em seus sítios, e para tanto é mandatório que estes dados de compras governamentais estejam centralizados em um único local, pelo menos disponível em versão eletrônica.

É importante ressaltar que esta atitude de apresentar de forma acessível e prática o que está acontecendo na vida pública não só representa uma vontade de mudança e transparência por parte dos dirigentes do poder como também dá início há um processo de desburocratização de ferramentas que gradativamente se tornam instrumentos inteligentes de gestão. Fica claro portanto, que a criação de um sítio único e oficial em versão eletrônica para centralização de compras governamentais não é apenas uma necessidade imediata de todos os setores envolvidos (público e privado) como também demonstra-se um facilitador para desenvolver o potencial brasileiro no mercado de licitações.

Por todas estas razões, propõe-se a adição XVIII no artigo 6º da Lei 8.666 de 1993, com a redação a seguir: *XVIII - Sítio oficial e único da administração pública, através do portal Compras Net, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, onde a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico."*

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR